

MINISTÉRIO DAS CIDADES  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO  
**RESOLUÇÃO Nº 305, DE 6 DE MARÇO DE 2009** <sup>(A)</sup>

DOU de 07/04/2009 (nº 66, Seção 1, pág. 45)

Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP e revoga a [Resolução Contran nº 274, de 25 de abril de 2008](#) <sup>(1)</sup> . <sup>(B)</sup>

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o [art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) <sup>(2)</sup>, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no [Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003](#) <sup>(3)</sup>, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

considerando a necessidade de se reduzir custos no transporte de veículos, peças e componentes automotivos, sem prejuízo para a segurança;

considerando o constante no [artigo 102 do CTB](#);

considerando o contido nos Processos nºs 80001.022444/2008-91 e 80001.024218/2007-63, resolve:

Art. 1º - As Combinações de Transporte de Veículos - CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP, cujas dimensões excedam aos limites previstos na [Resolução nº 210/2006](#) <sup>(4)</sup> - Contran, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito - AET, em conformidade com as configurações previstas nos Anexos I e II.

§ 1º - Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos - CTV o veículo ou combinação de veículos, construídos ou adaptados especial e exclusivamente para o transporte de veículos e *chassis*.

§ 2º - Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP a combinação de veículos, concebida e construída especialmente para o transporte de veículos acabados e cargas unitizadas sobre paletes ou *racks*.

§ 3º - Ficam dispensadas do porte de Autorização Especial de Trânsito - AET as Combinações de Transporte de Veículos - CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 4º - Por deliberação e a critério dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, poderão ser dispensadas de Autorização Especial de Trânsito as Combinações de Transporte de Veículos - CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros), que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 5º - O caminhão trator adaptado para o transporte de outro veículo sobre a cabine, na forma prevista no Anexo I desta Resolução, deve se submeter à inspeção de segurança veicular, para obtenção do novo Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

§ 6º - Tanto a estrutura de apoio quanto o veículo transportado sobre a cabine não poderão ultrapassar o ponto mais avançado do pára choque dianteiro do veículo trator.

Art. 2º - As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer, junto à autoridade competente, a Autorização Especial de Trânsito - AET, juntando a seguinte documentação:

I - requerimento em três vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III - memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento, firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;

IV - planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando:

a) dimensões;

b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

V - distribuição de peso por eixo;

VI - indicação da rota específica conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

VII - apresentação do Laudo Técnico conforme o § 2º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º - Nenhuma Combinação para Transporte de Veículos - CTV ou Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP poderá operar ou transitar nas vias sem que a autoridade competente tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada nesse artigo.

§ 2º - Somente será admitido o acoplamento de reboque e semi-reboque, especialmente construídos para utilização nesses tipos de Combinação para Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos específicos na tabela de marca/modelo do Renavam, que enviará atestado técnico de aprovação aos órgãos rodoviários executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º - Entende-se por rota específica um trajeto pré-determinado contendo origem e destino, com seu respectivo percurso, identificando as vias nas quais a combinação irá transitar.

Art. 3º - Para a circulação e a concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET, deverão ser observados os seguintes limites:

I - poderá ser admitida, a critério dos órgãos executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 (quatro metros e noventa e cinco centímetros) para configuração que transite exclusivamente em rota específica;

II - largura - 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros); ou 3,0 m (três metros) quando se tratar de CTV ou CTVPCP destinada ao transporte de ônibus, *chassis* de ônibus e de caminhões;

III - comprimentos - medido do pára-choque dianteiro à extremidade posterior (plano inferior e superior) da carroceria do veículo:

a) veículos simples - 14,00 m (quatorze metros);

b) veículos articulados até - 22,40 m (vinte e dois metros e quarenta centímetros), desde que a distância em entre os eixos extremos não ultrapasse a 17,47 m (dezessete metros e quarenta e sete centímetros);

c) veículo com reboque - até 22,40 m ( vinte e dois metros e quarenta centímetros);

IV - os limites legais de Peso Bruto Total Combinado - PBTC e Peso por Eixo previstos na [Resolução nº 210/2006](#) - Contran;

V - a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração - CMT do caminhão trator, determinada pelo seu fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado - PBTC (Anexo III);

VI - as Combinações deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com o Caminhão Trator, atendendo o disposto na [Resolução nº 210/2006](#) - Contran;

VII - os acoplamentos dos veículos rebocados deverão ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411, e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

VIII - os acoplamentos dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR 5548;

IX - contar com sinalização especial na traseira do conjunto veicular, na forma do Anexo IV, para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros);

X - estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

Art. 4º - O trânsito de Combinações para Transporte de Veículos - CTV e de Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol, e sua velocidade máxima, de 80 km/h.

§ 1º - Para Combinações cujo comprimento seja de, no máximo, 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros), não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no *caput*.

§ 2º - Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será

admitido o trânsito noturno nas Combinações que apresentem comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) até 22,40 m (vinte e dois metros e quarenta centímetros).

§ 3º - Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno, quando vazio, ou com carga apenas na plataforma inferior, devidamente ancorada e ativada toda a sinalização do equipamento transportador.

§ 4º - Horários diferentes dos aqui estabelecidos poderão ser adotados em trechos específicos mediante proposição da autoridade competente, no âmbito de sua circunscrição.

Art. 5º - Nos veículos articulados ou com reboque, ocorrendo pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do caminhão-trator, será permitida sua substituição exclusivamente para a complementação da viagem.

Art. 6º - A Autorização Especial de Trânsito - AET, expedida pela autoridade competente, terá validade máxima de 1 (um) ano.

§ 1º - Na data da entrada em vigor desta Resolução, terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante a apresentação do Laudo Técnico abaixo especificado e do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos - CRLV.

§ 2º - O Laudo Técnico deverá ser elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade, junto com o proprietário do veículo, atestando que a operação se desenvolve dentro das condições de segurança estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º - A validade da Autorização Especial de Trânsito - AET será coincidente com a do licenciamento anual do caminhão-trator.

§ 4º - A autorização somente será concedida ou renovada após apresentação de laudo técnico da Combinação para Transporte de Veículos - CTV ou das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP.

Art. 7º - São dispensados da Autorização Especial de Trânsito - AET as combinações que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução nº 210/2006 - Contran.

Art. 8º - Não será concedida Autorização Especial de Trânsito - AET para combinações que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º - O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito - AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito e sua geometria, não permitam o trânsito dessas combinações.

Art. 10 - Todas as rodas de cada veículo transportado deverão estar firmemente ancoradas à estrutura de apoio, por meio de cintas cuja resistência total à ruptura seja, de no mínimo, o dobro do peso do veículo.

Art. 11 - As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP constituídas por caminhão trator 6x2 ou 6x4 mais semi-reboque novo, saído de fábrica, de dois eixos, especialmente projetadas e construídas para o transporte de automóveis, poderão transportar outras cargas paletizadas ou acondicionadas em *racks*.

§ 1º - Não serão admitidos o compartilhamento simultâneo de espaço entre veículos e outro tipo de carga.

§ 2º - Não é permitida a transformação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV para Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP.

Art. 12 - Nas CTVP, o espaço ocupado pelas peças e componentes deverá obedecer aos seguintes limites:

a) Comprimento máximo da carga: limitado à parte do equipamento que fica rebaixada, ou seja, àquela situada entre o 'castelo' inferior (onde o cavalo trator é engatado ao semi-reboque) e os dois eixos do semi-reboque, região tecnicamente chamada de 'plataforma inferior' e conhecida vulgarmente como 'barriga da carreta', desde que não superior a 10 m;

b) Largura máxima: 2,40 m;

c) Altura máxima de carga: 2,25 m.

Art. 13 - As CTVP deverão contar com dispositivos adequados de fixação e contenção das cargas unitizadas (Anexo V), por meio de:

a) ganchos, que se encaixem nas longarinas laterais ou nos estampos dos trilhos, completados por cintas de *nylon* dotadas de catracas, com resistência à ruptura de 20 tf e que contornem todos os paletes ou *racks*;

b) travessas metálicas removíveis.

Art. 14 - O chassi dos semi-reboques das CTVP deverá ter estrutura dimensionada para suportar a concentração de cargas unitizadas.

Art. 15 - As CTVP deverão contar com *sider* protetor contra intempéries, em todo o perímetro lateral, teto, dianteira e traseira, composto por lona especial, trilhos de alumínio, cintas para amarração e mecanismos de fixação.

Art. 16 - A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no [inciso IV do artigo 231](#) e no [artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro](#).

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Resolução nº 274/08 - Contran](#).

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente do Conselho

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação

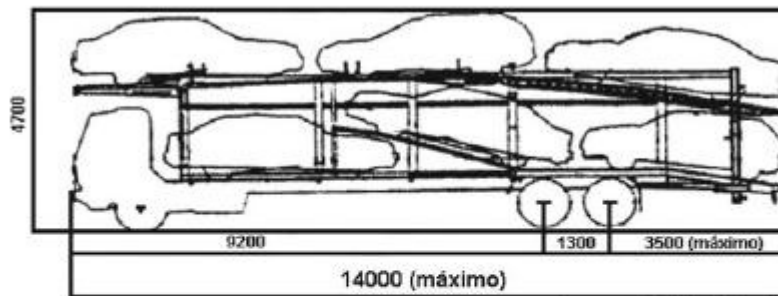
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

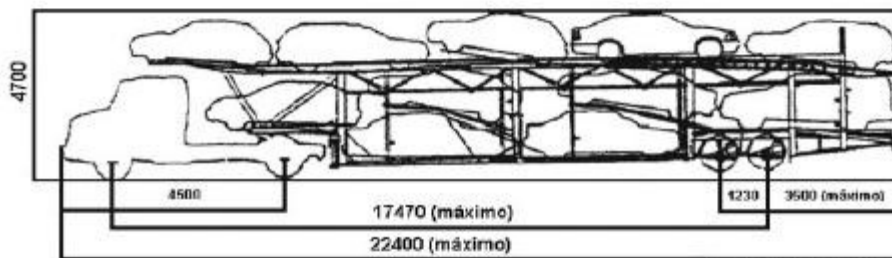
RUDOLF DE NORONHA - Ministério do Meio Ambiente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

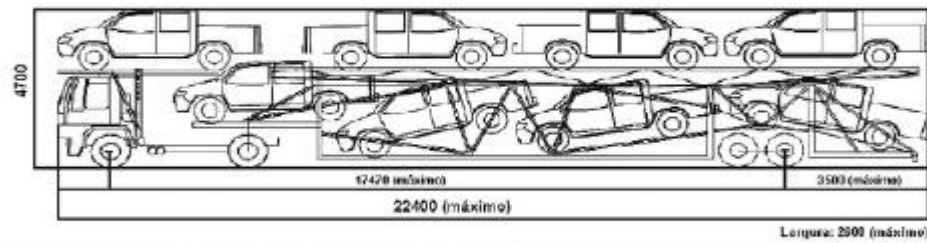
**ANEXO I**



**Caminhão trucado**

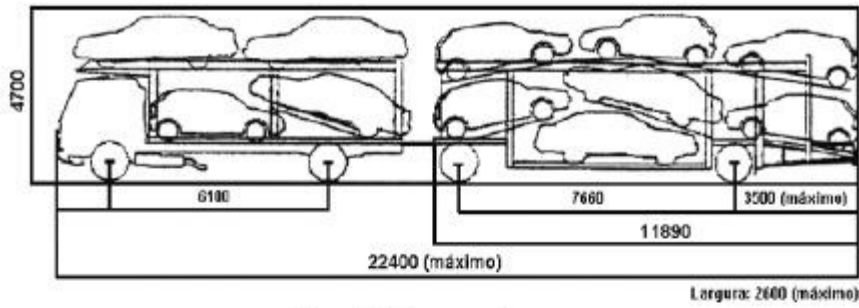


**Caminhão trator e semi-reboque**

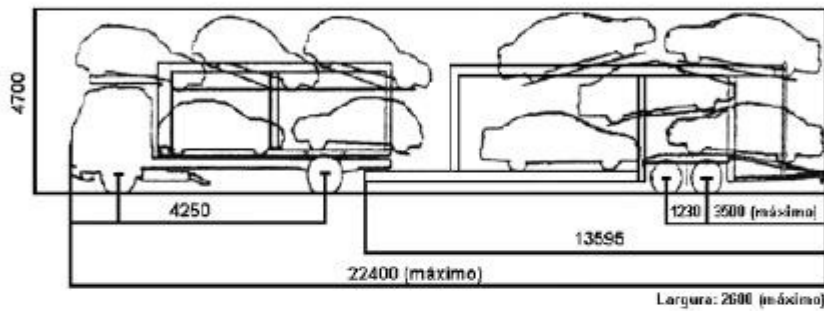


**Caminhão trator com sobre cabine (castelo) e semi-reboque**

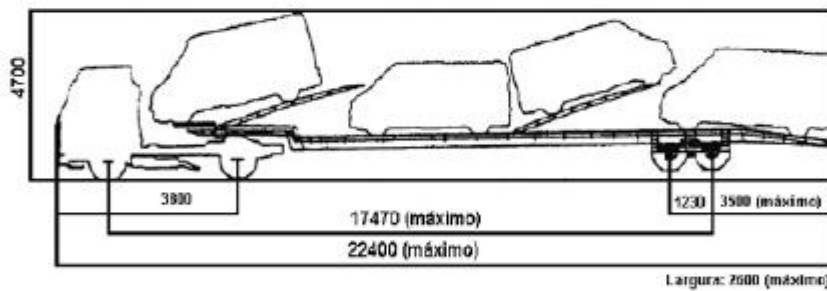




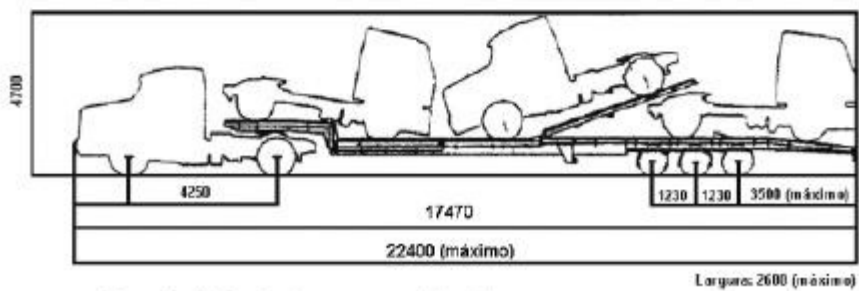
**Caminhão e reboque**



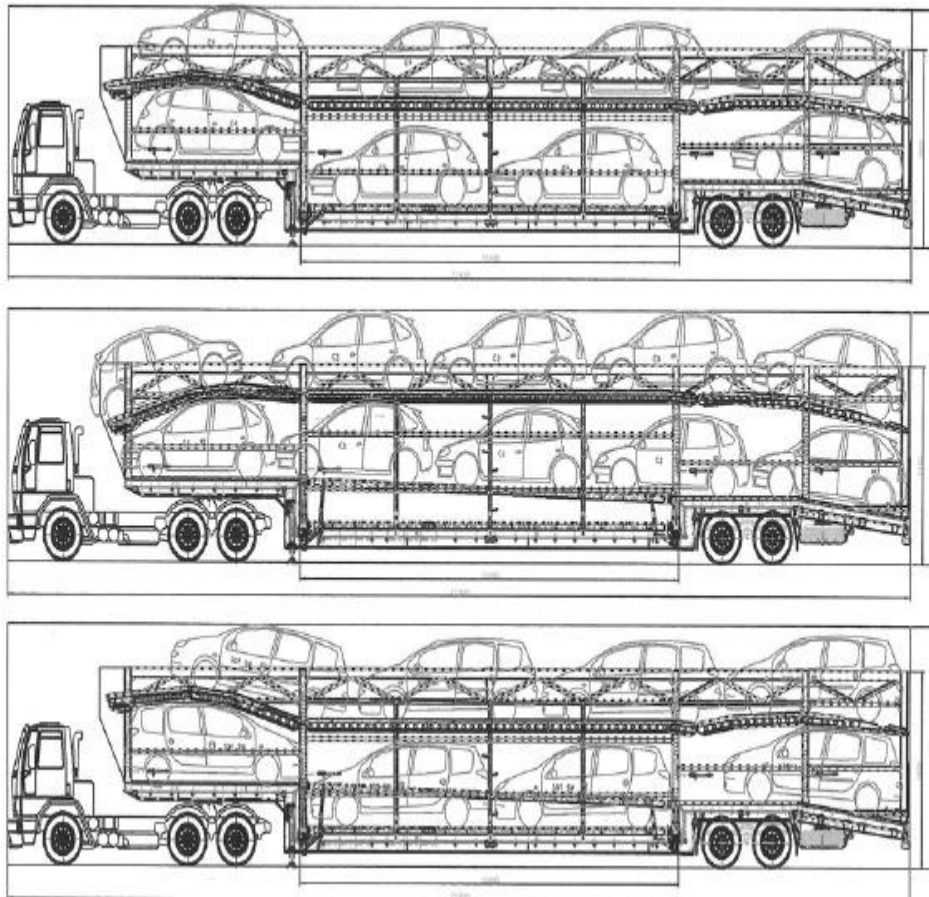
**Romeu e Julieta (caminhão e semi-reboque)**



**Caminhão trator e semi-reboque (tipo prancha)**



**Caminhão trator e semi-reboque (tipo prancha)**



Dimensões em mm.

### ANEXO III

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{F_t}{10 \times G} - \frac{R_r}{10}$$

Sendo:

$i$  = Rampa máxima em %;

$G$  = Peso bruto total combinado (t);

$R_r$  = Resistência ao rolamento (kgf/ton);

$F_t$  = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$F_r = \frac{T_m \times i_c \times i_d \times 0,9}{R_d}$$

$$F_{ad} = P \times u$$

$$\text{Se } F_r < F_{ad} - F_t = F_r$$

$$\text{Se } F_r > F_{ad} - F_t = F_{ad} \text{ Sendo:}$$

$F_r$  = força na roda (kgf)

$T_m$  = Toque máximo do motor (kgf x m);

$i_c$  = Maior relação de redução da caixa de câmbio;

$i_d$  = Relação de redução no eixo traseiro (total);

$R_d$  = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m);

$F_{ad}$  = Força de aderência (kgf);

$P$  = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf);

$u$  = Coeficiente de atrito pneus x solo.

## ANEXO V

